



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003**

**Modifica a Lei Complementar nº 002/97 – Código Tributário do Município, na forma que indica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera a redação do artigo 97 da Lei Complementar Nº. 02/97, de 19/12/1997, nos termos que se seguem:

"Art. 97- A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de controle e fiscalização sanitária nos estabelecimentos que tenham por atividade, seja principal ou secundária, o comércio, a produção, a industrialização, o preparo, o beneficiamento, o depósito e a distribuição de bens e produtos submetidos à inspeção sanitária municipal, bem como a prestação de serviços que impliquem em seu manuseio:

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos à inspeção sanitária de que trata este artigo:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos e alimentos veterinários;

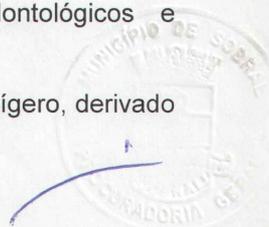
III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitais e coletivos;

V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

VIII – quaisquer outros que envolvam a possibilidade de risco à saúde, conforme laudo de vistoria do órgão sanitário competente deste município.

§ 2º - A taxa a que se refere este artigo:

I – será devida anualmente com vencimento a cada 31 de março e valerá para todo exercício financeiro em que foi efetivamente recolhida;

II – será calculada de acordo com a Tabela III, deste Código.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições contrárias.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 15 de dezembro de 2003.**

  
**CID FERREIRA GOMES  
Prefeito Municipal**

